

PROTAGONISMO JUDICIAL *VERSUS* DEBATE PARLAMENTAR: ESTUDO DE CASO SOBRE MARCO CIVIL DA *INTERNET*¹

JUDICIAL PROTAGONISM *VERSUS* PARLIAMENTARY DEBATE: A CASE STUDY ABOUT CIVIL FRAMEWORK OF THE INTERNET

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUCSP. Professor da Faculdade Paulista de Direito, da PUCSP. Professor convidado dos Cursos de Mestrado e Doutorado da UNICURITIBA. Professor permanente dos Cursos de Maestría en Derecho de las RRLL y de la Integración en América Latina de la UDE - Universidad de la Empresa – Montevideo/Uruguay. Advogado no Brasil e em Portugal.

FABIO HENRIQUE SCAFF

Doutorando em Direito pela PUCSP. Mestre em Direito pela PUCSP. Especialista em Direito Tributário pela PUCSP. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional. Advogado.

JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MARTINS

Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Empresarial pela FGV e Universidade da Califórnia, Irvine - UCLA. Bacharel em Direito pela USP. Doutorando tutor e colíder do Grupo de Pesquisa de Direito Empresarial e Cidadania do PPGD do UNICURITIBA. Coeditor da Revista Jurídica do UNICURITIBA.

¹ O presente estudo é fruto da participação do autor Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, na qualidade de professor convidado no PPGD - Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, bem como resultado parcial dos seus estudos em estágio pós-doutoral, na mesma IES, e no marco do Grupo de Pesquisa "Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos", do PPGD da UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

RESUMO: O artigo pretende exaltar o papel do Poder Legislativo como instituição natural e competente para a criação e alteração normativa, lastreando-se, para tanto, na doutrina de Waldron (2003; 2010) e Sunstein (1996; 1999), mediante análise empírica a demonstrar, em estudo de caso, que o ativismo judicial pode ser mitigado a medida que o Poder Judiciário passe a agir em autorrestrição, respeitando a opção majoritária dos membros do Parlamento enquanto representantes do povo. A crítica coloca em foco o Projeto de Lei nº 2.630/20, oriundo do Senado Federal para, lá já aprovado, instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*. Nessa tessitura, o debate público reside no dissenso existente sobre a extensão e os limites da responsabilidade dos provedores de aplicações de *internet*, promovendo-se, assim, o fortalecimento da liberdade de expressão e o afastamento da censura. Tal discussão travada no âmbito do Legislativo, não obstante, desdobrou-se para o Poder Judiciário, a qual, assim, tornou-se afeta aos RE nº 1.037.396/SP e nº1.057.258/MG, inclusive com a realização de audiência pública, em redundância de instâncias e em detrimento do protagonismo do Legislativo a prol do Judiciário. Portanto, o presente estudo, se valendo da técnica de abordagem documental e bibliográfica, mediante o método indutivo, emprega uma metodologia própria para, ao analisarem-se temas de Direito Constitucional e Administrativo, além de Teoria Geral do Direito e Teoria Geral do Estado, buscar-se, no marco teórico de Waldron (2003) e Sunstein (1996; 1999), o instituto da autorrestrição como posição de deferência à dignidade da legislação e ao princípio majoritário, de sorte a resgatar-se, de tal modo, o necessário prestígio às normas deliberadas e positivadas por parte do Legislativo e, com isso, o imperioso respeito ao debate democrático legítimo das decisões tomadas no âmbito deste Poder.

Palavras-Chave: Ativismo judicial; Autorrestrição; Princípio majoritário; Protagonismo do Parlamento

ABSTRACT: *The article aims to exalt the role of the Legislative Branch as a natural and competent institution for creating and changing norms, basing itself on the doctrine of Waldron (2003; 2010) and Sunstein (1996; 1999), through empirical analysis to demonstrate, in a case study, that judicial activism can be mitigated to the extent that the Judiciary starts to act in self-restraint, respecting the majority option of the members of Parliament as representatives of the people. The criticism focuses on Bill No. 2.630/20, which came from the Federal Senate to establish the Brazilian Law on Freedom, Responsibility and Transparency on the Internet. In this context, the public debate is about the extent and limits of the liability of internet application providers, thus promoting the strengthening of freedom of expression and the removal of censorship. This discussion, which took place in the legislative sphere, nevertheless spilled over to the Judiciary, which thus became affected by RE No. 1.037.396/SP and No. 1.057.258/MG, including the realization of a public hearing, in a redundancy of instances and to the detriment of the protagonism of the Legislative in favor of the Judiciary. Therefore, this study, using the documentary and bibliographic approach technique and the inductive method, employs a methodology of its own so that, when analyzing issues of Constitutional and Administrative Law, as well as General Theory of Law and General Theory of the State, it seeks, within the theoretical framework of Waldron (2003) and Sunstein (1996; 1999), the institute of self-restriction as a position of deference to the dignity of legislation and the*



majority principle, in order to rescue the necessary prestige for the deliberate and positive norms of the Legislative Branch and, with this, the imperative respect for the democratic debate that legitimizes the decisions taken within this Branch.

Keywords: *Judicial activism; Self-restriction; Majority principle; Protagonism of Parliament*

1. INTRODUÇÃO

O artigo pretende exaltar o papel do Poder Legislativo como instituição natural e competente para a criação e alteração normativa, lastreando-se, para tanto, na doutrina de Waldron (2003; 2010) e Sunstein (1996; 1999), mediante análise empírica a demonstrar, em estudo de caso, que o ativismo judicial pode ser mitigado a medida que o Poder Judiciário passe a agir em autorrestrição, respeitando a opção majoritária dos membros do Parlamento enquanto representantes do povo.

A crítica que se empreende coloca em foco o Projeto de Lei nº 2.630/20, oriundo do Senado Federal para, lá já aprovado, instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*.

Nessa tessitura, o debate público reside no dissenso existente sobre a extensão e limites da responsabilidade dos provedores de aplicações de *internet*, promovendo-se, assim, o fortalecimento da liberdade de expressão e o afastamento da censura.

Tal discussão travada no âmbito do Legislativo, não obstante, desdobrou-se para o Poder Judiciário, a qual, assim, tornou-se afeta ao Recurso Extraordinário nº1.037.396/SP, inclusive com a realização de audiência pública², em redundância de instâncias e em detrimento do protagonismo do Legislativo a prol do Judiciário.

Com efeito, no início de 2023 (dias 28 e 29 de março), o STF - Supremo Tribunal Federal convidou integrantes dos setores ligados ao segmento da *internet* para travar debate sobre os limites da responsabilidade dos seus provedores em território nacional, no âmbito das alterações ligadas ao Tema de Repercussão Geral nº 987.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP**. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549> Acesso em: 14 ago. 2023.



Os questionamentos judiciais versam, à luz dos arts. 5º, incisos II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, *caput*, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, sobre a constitucionalidade do art. 19, da Lei n. 12.965/14 (MCI - Marco Civil da *Internet*), que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de *internet*, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

De fato, a alteração origina-se nos Recursos Extraordinários nº 1.037.396/SP, cujo Relator é o Ministro Dias Toffoli, e nº 1.057.258/MG³, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos quais se discutem a responsabilidade dos provedores sobre notícias veiculadas em cotejo com o art. 19, da Lei nº 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil.

Tal disposição normativa estabelece em seu *caput* que o provedor de aplicações de *internet*, tendo por objetivo assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, não poderá ser alvo de responsabilização civil por prejuízos advindos de conteúdo produzido por terceiros, salvo se, empós determinação judicial específica, houver se omitido em tonar indisponível o conteúdo prejudicial.

E, ainda, consoante previsto no § 1º do referido art. 19, da Lei nº 12.965/14, a mencionada ordem judicial necessita, sob pena de nulidade, especificar o conteúdo apontado como infringente, de sorte a possibilitar sua localização inequívoca.

Em paralelo, o texto do referido Projeto de Lei nº 2.630/20 pelo qual se busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*, cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e *e-mail*.

Dessa forma, os antagonismos nas deliberações públicas ocorridas no Judiciário e no Legislativo residem no dissenso existente sobre a extensão e seus limites para a responsabilização dos provedores de aplicações de *internet*, no que tange à redação do

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG**. Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno. Acórdão Eletrônico, julgado em 08-11-2017. DJe-064, Brasília, divulgado em 04-04-2018, publicado em 05-04-2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273> Acesso em: 14 ago. 2023.

art. 19, *caput* e seus §§ 1º a 4º, da Lei nº 12.965/14, de sorte a ressaír mais fortalecida a liberdade de expressão e, assim, evitar-se a censura.

Essas questões, que transcendem os interesses das partes que litigam perante todas as instâncias do Poder Judiciário, *per se*, acabaram, como salientado, afetadas ao questionamento judicial levado ao Supremo Tribunal Federal por intermédio da interposição dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396/SP e nº 1.057.258/MG, sendo que os desdobramentos do processo, inclusive com a realização de audiência pública, em que pese os gabaritados agentes que participaram, se mostra redundante e, ao mesmo tempo, estimula um protagonismo judicial invasivo (ainda que para a efetivação de algum direito fundamental), tendo em vista que existem regras devidamente positivadas sobre a matéria, o que é potencializado pelo fato de que tramita projeto de lei (Projeto de Lei nº 2.630/20) cujo escopo visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*.

A regra positivada do art. 19, *caput* e seus §§ 1º a 4º, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da *Internet*), foi opção legítima do legislador, que, por sua vez, não impede o exercício de quaisquer direitos fundamentais, devendo, nesse sentido, prevalecer a deliberação aprovada pelos representantes do Poder Legislativo, a qual se revela como uma legítima opção parlamentar alinhada em normas, recomendações e experiências internacionais, restando, a *contrário sensu*, ilegítima qualquer ingerência de Poder exógeno ao Parlamento (*in casu*, o Judiciário).

Portanto, o presente estudo, se valendo da técnica de abordagem documental e bibliográfica, mediante o método indutivo, emprega uma metodologia própria para, ao analisarem-se temas de Direito Constitucional e Administrativo, além de Teoria do Direito e Teoria Geral do Estado, buscar-se, no marco teórico de Waldron (2003; 2010) e Sunstein (1996), o instituto da autorrestrrição como posição de deferência à dignidade da legislação e ao princípio majoritário, de sorte a resgatar-se, de tal modo, o necessário prestígio às normas deliberadas e positivadas por parte do Legislativo e, com isso, o imperioso respeito ao debate democrático legitimatório das decisões tomadas no âmbito deste Poder.

2. DIGNIDADE DA LEGISLAÇÃO E PROTAGONISMO DO PARLAMENTO

Como característica inerente a qualquer democracia, o princípio da separação de Poderes, dentre suas características, encontra efetividade em barrar tentativas de invasão de competência em situações cujas fronteiras parecem permeáveis.

A permeabilidade será frequentemente vazada quanto menor for o grau de autorrestrrição existente na postura dos atores que detenham poder institucional para percorrer a zona tênue e ingressar em situações limítrofes.

Nesse sentido, a competência constitucional para legislar pertence ao Poder Legislativo, sendo esse o *locus* adequado para debates plurais que pautam, enfrentam e estabilizam, mesmo que temporariamente, os dissensos inerentes à sociedade contemporânea por meio do princípio majoritário.

A pluralidade existente no Parlamento viabiliza o aprofundamento das deliberações em temas que possuem distintos pontos ideológicos e que, devido ao elevado número de seus membros (parlamentares), advindos de distintos segmentos sociais, permite uma maior e mais ampla participação popular legitimadora da atividade legiferante.

E não poderia ser diferente no caso analisado. O art. 19, *caput* e seus §§ 1º a 4º, da Lei nº 12.965/14, foi elaborado a partir de intenso debate multissetorial, contando com espaços de ampla participação da sociedade civil organizada, do Estado e do setor privado diretamente envolvidos com as questões implicadas⁴, estabelecendo as circunstâncias em que um provedor de aplicações de *internet* (como é o caso das plataformas de redes sociais) pode ser responsabilizado civilmente por danos causados por conteúdo publicado por terceiros.

⁴ A variedade de atores que participaram do debate parlamentar é grande, por intermédio de distintas vias, como, *v. g.*, cartas e ofícios (Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – Brasscom; Conselho Empresarial Brasil-Estados Unidos da *U.S. Chamber of Commerce*; Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - FEDERAÇÃO ASSESPRO; Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico – CÂMARA-E.NET; e Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH) e moções de repúdio (Câmara Municipal de Jundiá -SP; Câmara Municipal de São Sebastião do Caí - RS; Câmara Municipal de Presidente Venceslau - SP; Câmara Municipal de Santa Cruz do Sul - RS; Câmara Municipal de Capivari - SP; Câmara Municipal de Criciúma - SC; Câmara Municipal de Canguçu - RS; Câmara Municipal de Cunha Porã - SC; Câmara Municipal de Xaxim - SC; Câmara Municipal de Mogi Guaçu - SP; Câmara Municipal de Urussanga - SC; Câmara Municipal de São José dos Campos - SP; Câmara Municipal de Xanxerê - SC; e Câmara Municipal de Tunápolis – SC).

A audiência pública ocorrida no STF - Supremo Tribunal Federal, a seu turno, por mais que tenha sido composta por relevantes autoridades e demais interessados que poderão ser atingidos em futura decisão de constitucionalidade, ou não, do referido dispositivo legal, *per se*, encerra implícita opção, por parte do Poder Judiciário, de ingressar em esfera que não é inerente à sua competência inata, a implicar uma possível e desnecessária dificuldade contramajoritária

Bickel cunhou a expressão 'dificuldade contramajoritária' para descrever o fato de que 'quando a Suprema Corte declara inconstitucional um ato do Legislativo ou do Executivo, ela contraria a vontade dos representantes do povo, o povo real daqui e do agora; ela realiza exercícios de controle, não em nome da maioria dominante, mas sim contra ela.' Como poderia o controle de constitucionalidade ser justificado num sistema constitucional que preza a democracia? (KARLAN, 2012, p. 14)⁵

Caso inexistisse debate parlamentar sobre o tema, a audiência pública não seria apenas conveniente, mas crucial para uma decisão bem fundamentada sobre a constitucionalidade do art. 19, *caput* e seus §§ 1º a 4º, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da *Internet*), tendo em vista a possibilidade de posicionamento de todos os afetados pela decisão, gerando inegável aprofundamento do debate por meio de visões multissetoriais.

Contudo, além de existir legislação versando sobre a temática, eventuais mudanças e ajustes já estão sendo exaustivamente deliberados em seu âmbito mais adequado, ao longo do processo de tramitação do Projeto de Lei nº 2.630/20 no Congresso Nacional, inclusive com a participação de todos os interessados que poderão ser afetados pela decisão judicial e que, por sua vez, estão apresentando seus argumentos tanto perante o Poder Legislativo quanto o Judiciário, situação indesejável que alimenta e estabiliza a insegurança jurídica ante a sobreposição de instâncias de poder.

⁵ No original: Bickel coined the phrase 'counter-majoritarian difficulty' to describe the fact that 'when the Supreme Court declares unconstitutional a legislative act or the action of an elected executive, it thwarts the will of representatives of the actual people of the here and now; it exercises control, not [on] behalf of the prevailing majority, but against it.' How could judicial review be justified in a constitutional system that prizes democracy?

A referida normatização supramencionada prescreve que os provedores de aplicações de *internet* só poderão ser responsabilizados nos casos em que, após ordem judicial específica, não removerem, a tempo e modo hábeis, o conteúdo apontado como ilícito, segundo o modelo denominado *judicial notice and takedown*.

A pluralidade de interessados e a amplitude dos argumentos deduzidos é significativa, havendo aqueles que, inclusive na jurisprudência, defendem que essa previsão normativa é inadequada (e até inconstitucional), sustentando que o dispositivo conflita com as regras de responsabilidade do Direito do Consumidor, haja vista que prejudica a garantia constitucional de reparação civil decorrente de dano moral⁶, o que, de um ponto de vista de política pública, desestimularia as plataformas a intensificarem a moderação de conteúdo, bem como a remoção de publicações problemáticas.

Salientam, ainda, que se não existisse essa “imunidade”, provavelmente as plataformas filtrariam com maior rigidez conteúdos com potencial de lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos autorais em cotejo à condicionante de respeito à liberdade de expressão⁷, especialmente que veiculem desinformação e discursos de ódio em eventual infodemia (CALDAS; OLIVEIRA, 2022).

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso Inominado Cível nº 0006017-80.2014.8.26.0125**. Relator: Rogério Sartori Astolphi. 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal da Comarca de Piracicaba/SP. Acórdão, julgado em 11-12-2015, São Paulo, DJe publicado em 18-12-2015. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0006017-80.2014.8.26.0125&cdProcesso=QI00005Z30000&cdForo=954&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5CR&instanciaProcesso=SGCR&cdServico=190301&ticket=8pxtiCODOPFbyo6bQn7kIKC1PhrJmeH1RHE70wU%2BHQreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJHGcf29w31R9xm6c%2F8xE%2FSeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIlnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0IqJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXszFcZ98RLijhsAeEyQojSZN7gY1GBGb3LB4tGJcvuKseXzr%2FQtkCaISqkdqllMEBHGyi0cGQ4J3T8tiSkDm8sXE>

Acesso em: 18 mai. 2023.

⁷ KANAYAMA, Ricardo Alberto. A liberdade de expressão do Marco Civil da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as “infrações” aos direitos autorais. **civilistica.com**. v. 10, n. 1, mai. 2021, p. 1-



Por outro lado, em posição antagônica, os defensores da menor regulação possível sustentam que, devido à inegável especificidade tanto da produção como da difusão e profusão de conteúdo na *internet*, justifica-se um regime de responsabilidade diverso do prescrito nas relações de consumo para as plataformas, aduzindo a inexistência de prejuízo efetivo quanto à reparação civil (a responsabilização é possível, bastando o cumprimento de algumas salvaguardas) ao enfatizar-se que o projeto normativo de responsabilização previsto no art. 19, *caput* e seus §§ 1º a 4º, da Lei nº 12.965/14, eleva o direito fundamental à liberdade de expressão, desestimulando automaticamente a censura privada que pode nortear a ideologia das plataformas (REZEK; REZEK, 2023).

Esse posicionamento entende que a responsabilidade mais controlada das plataformas estimularia, *per se*, como decorrência lógica de um maior resguardo à remoção de conteúdo, a minimização tanto da responsabilização de indenizar como também a redução das medidas preventivas, a trazer maior proteção a conteúdos lícitos; de conseguinte, a remoção seria o caminho natural em casos de dúvidas quanto à higidez, após um juízo crítico perante o Judiciário (REZEK; REZEK, 2023).

Todas as variáveis possuem pontos que merecem profunda reflexão, sendo que o debate parlamentar plural é o *locus* e o âmbito apropriado para tal deliberação, de sorte a, quando atingir sua maturidade, ser levada tal matéria a votação, prevalecendo o princípio majoritário.

A questão colocada demonstra que o Poder Judiciário não pode ser elevado à figura do censor do debate e causador de uma indesejada dificuldade contramajoritária, pois a questão sobre a legalidade do modelo *notice and takedown* no Brasil é: (i) oriunda de decisão legislativa tomada de modo multissetorial; (ii) envolve argumentação técnica, haja vista que trata do funcionamento das plataformas e suas capacidades de moderação de conteúdo; e (iii) o Projeto de Lei nº 2.630/20 está em fase avançada de debates e, devido às especificidades do tema, deverá prevalecer a opção legislativa, ressaltando-se que, independentemente da normatização

30. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/495/525> Acesso em: 18 mai. 2023.

escolhida, o impacto será relevante sobre o exercício da liberdade da expressão nas plataformas digitais, seja mantendo em linhas gerais a norma vigente do Marco Civil da *Internet*, seja criando incentivos e diretrizes para uma postura mais vigilante das plataformas, situações que, por si só, demonstram que a escolha do modelo não pode partir do Judiciário.

Como muito bem lembrado por SILVA e KNOERR, as condições de pleno exercício da liberdade e de construção da identidade entre pessoas distintas, *per se*, se verificam no cerne da concepção de uma cidadania socialmente responsável (2013), o que também necessita ser considerado ao se estabelecer, com segurança e certeza, a responsabilização dos provedores de aplicações de *internet*, *maxime* à luz da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, com efeitos vinculantes *erga omnes*, da norma que a prevê.

Nesse panorama, parece decorrência lógica que eventual declaração de inconstitucionalidade levará a um grande aumento da remoção de todo e qualquer conteúdo que se mostre subjetivo, podendo, assim, tal competência de censor dos provedores de aplicações de *internet* servir para a afirmação de canais com interesse em fixar identidade política com os reflexos conhecidos e desconhecidos que essa permissão ensejará.

Ora, conteúdos críticos que são peças de engrenagem para o necessário debate público e fomento da democracia acabariam removidos, mesmo sem violação à lei ou às políticas (existentes, ou em fase de deliberação), como forma de mitigação de riscos jurídicos das plataformas.

A incessante luta contra as *fakes news*, tanto advindas do setor público como do privado, é necessária principalmente pela capacidade imensurável de gerar desinformação, fato este presente na sociedade contemporânea do risco e da informação, configurando-se politicamente incorretas (CALDAS; OLIVEIRA, 2022).

O Poder Judiciário possui ferramentas para agir com autorrestrição em temas que transcendem sua atuação e necessitam de juízos nitidamente políticos de conveniência frente às prescrições normativas. Essa posição de autocontenção, aliás, já foi objeto de exposição em julgamento no qual, o próprio STF - Supremo Tribunal Federal declarou incompetência para ingerência em questões tais

A jurisdição constitucional, como atividade típica deste Supremo Tribunal Federal, diferencia-se sobremaneira das funções legislativa e executiva, especialmente em relação ao seu escopo e aos seus limites institucionais. Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo eminentemente político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, invariavelmente sob a perspectiva da Carta de 1988⁸

A posição adotada no voto, respeitando o primado da separação de Poderes, a sua vez, serve como norte para assegurar as relações jurídicas e deixar expresso que descabe ao Poder Judiciário (mesmo que imbuído de juízos sobre os quais acredita possuir as melhores intenções e diretrizes exegéticas) alterar a lei ou políticas públicas positivadas, seja aditando, aperfeiçoando ou criando circunstâncias que poderão ser atingidas na subsunção entre novos fatos e novas normas, sob pena de suprimir-se a esmaecida linha que aparta as atividades judicantes das legiferantes, como também estas das executivas, ainda que a título de uma pseudorregulação

Trata-se de olhar objetivo, cirúrgico e institucional, que requer do juiz minimalismo interpretativo, não se admitindo inovações argumentativas que possam confundir as figuras do legislador e do julgador. Afinal, como afirma o professor Daryl Levinson, a legitimidade da jurisdição constitucional assenta-se, entre outros fatores, na capacidade de os juízes produzirem decisões qualitativamente diferentes daquelas produzidas pelos agentes políticos dos demais poderes... Em termos concretos, não cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que com as melhores intenções, aperfeiçoar, criar ou aditar políticas públicas, ou, ainda, inovar na regulamentação de dispositivos legais, sob pena de usurpar a linha tênue entre julgar, legislar e executar. No âmbito do controle de constitucionalidade, a competência deste Tribunal restringe-se a verificar a coexistência entre, de um lado, os valores morais e empíricos que sublinham a Constituição, e, de outro, o texto da legislação⁹

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI - Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 6.298/DF**. Relator: Luiz Fux. Decisão Monocrática da Liminar, decidido em 22-1-2020. DJe-019, Brasília, divulgado em 31-1-2020, publicado em 3-2-2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6298> Acesso em: 14 ago. 2023.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI - Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 6.298/DF**. Relator: Luiz Fux. Decisão Monocrática da Liminar, decidido em 22-1-2020. DJe-019, Brasília, divulgado em 31-1-2020, publicado em 3-2-2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6298> Acesso em: 14 ago. 2023.



Na tessitura dessa realidade, cumpre analisar-se, na subsequência dos estudos, como discernir-se a matéria que se revela privativa do Parlamento para que, assim, se efetive o imperioso respeito à legislação.

3. RESPEITO À LEGISLAÇÃO: MATÉRIA PRIVATIVA DO PARLAMENTO

Como visto, a tramitação do Projeto de Lei nº 2.630/20 envolve múltiplas variáveis para a instituição da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*, com grupos de pressão apresentando suas posições, além de gabaritados agentes participando do debate em temática sensível que, se de um lado pode implicar irrita restrição à liberdade de expressão, de outro pode resvalar para violação a direitos fundamentais como os de cunho autoral, ou relacionados à proteção de dados, conforme salientado por Caldas, Soares e Martins (2022).

Tomando-se o caso concreto focado, tem-se que a posição do STF - Supremo Tribunal Federal sempre foi de máxima liberdade de expressão, sendo que seu ingresso em debate tão específico, e com tamanha diversidade ideológica (a revelar claro desacordo teórico incompleto de cunho político-moral – SUNSTEIN, 1996; SUNSTEIN, 1999), não contribui para a democracia, tendo-se em perspectiva que a opção por determinado modelo não pode ser imposta quer por um Ministro, ainda que da Corte Suprema pátria, ou uma Turma de Tribunal, ou, em seu maior contingente, pelo Pleno do próprio STF - Supremo Tribunal Federal (lembrando que a maioria de 6 – seis – dos 11 – onze – Ministros já é suficiente).

Aliás, é de se registrar que qualquer ordem imposta, segundo uma verticalidade normatizadora mediante um processo *top down* que prescindia da necessária horizontalidade democrática, *per se*, ressentia-se de ilegitimidade, conforme ressaltado por Commaille (2015).

No mesmo diapasão, é de se consignar, na doutrina pátria tem-se a preleção de Telles Junior, devidamente recordada e corroborada por Sayeg, Guerra e Balera (2023) ao resgatarem sua acepção de Direito Natural, Direito Legítimo, Direito Quântico, ou seja, de um Direito enquanto expressão do povo que, assim, o legitima

Toda lei é legal, obviamente. Mas nem toda lei é legítima. Sustentamos que só é legítima a lei provinda de fonte legítima. Das leis, a fonte legítima primária é a comunidade a que as leis dizem respeito; é o Povo, ou o setor do Povo, ao qual elas interessam – Comunidade e Povo em cujo seio as idéias das leis germinam, como produtos naturais das exigências da vida. São ilegítimas as leis não nascidas do seio da coletividade, não confeccionadas em conformidade com os processos prefixados pelos representantes do Povo, mas baixadas de cima, como carga descida na ponta de um cabo. Há, portanto, uma ordem jurídica legítima e uma ordem jurídica ilegítima. A ordem imposta, vinda de cima para baixo, é ordem ilegítima. Ela é ilegítima porque, antes de mais nada, ilegítima é a sua origem. Somente é legítima a ordem que nasce, que tem raízes, que brota da própria vida, no seio do Povo (1980, p. 424).

Nesse sentido, se o STF - Supremo Tribunal Federal mantiver firme a sua tradição de proteção à liberdade de expressão, a presunção de constitucionalidade do art. 19, *caput* e seus §§ 1º a 4º, da Lei nº 12.965/14, deverá ser reafirmada, respeitando-se a opção legislativa decorrente do primado da separação de Poderes, em razão de sua legitimidade democrática, assim, corroborada e ratificada. Como já citado pelo Ministro de Alexandre de Moraes

[...] O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional¹⁰

A atuação do Poder Legislativo, *in casu*, está alinhada à teoria sustentada por Waldron (2003) e Sunstein (1996; 1999), pois encontra seu alicerce no pluralismo, exposto a desacordos (inclusive políticos e morais), bem como às circunstâncias da política, sendo que o volume de posições ideologicamente existentes no debate comprova que a opção legislativa (em seu tempo e escolha), conforme adotada ao longo de seu processo deliberativo, é o instrumento de decisão mais adequado e legítimo para

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI - Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF**. Relator: Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Acórdão Eletrônico, julgado em 21-6-2018. *DJe-125*, Brasília, divulgado em 22-6-2018, publicado 25-6-2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337> Acesso em: 14 ago. 2023.



o atendimento das premissas contidas em escolhas plurais, isto é, respeitando a diferença de opinião sobre justiça e bem comum, incorporando o princípio de respeito a cada pessoa integrante do processo, assim, concertado.

Efetivamente, Waldron considera que, em sociedades com um sistema amplamente democrático, o Legislativo mostra-se representativo e íntegro, com eleições periódicas e em uma base imparcial e regular, sendo visto enquanto um órgão deliberativo numeroso, habituado a apreciar e decidir sobre questões difíceis, com procedimentos dignos de confiança, dotados de diversos mecanismos de proteção, como, *v. g.*, o bicameralismo, comissões parlamentares e níveis múltiplos de debate (2010).

A atuação do Poder Legislativo, à luz do que se denota no caso observado, foi ao encontro das linhas gerais defendidas por Waldron (2003; 2010) e Sunstein (1996; 1999), pois foi escorada nas premissas do pluralismo exposto a desacordos teóricos incompletos envoltos a circunstâncias políticas e morais que, aliás, acabaram referendadas por opção legislativa ao longo do respectivo processo que respeitou o denominado princípio do majoritarismo como instrumento de decisão mais adequado para o atendimento das diretrizes democráticas contidas em escolhas plurais, isto é, respeitando a diferença de opiniões sobre justiça e bem comum no seu embate processualizado em que travadas as discussões, nele a tal modo incorporando-se, é de se reiterar, o princípio de respeito a cada pessoa integrante do processo, apesar dos desacordos.

Entre os argumentos em defesa da instituição legislativa, Waldron (2003) ressalta a denominada “física do consentimento”, expressão da argumentação de Locke (2005) sob o enfoque de que a legislação é produto da força moral da comunidade no processo de deliberação, e cujo consentimento exigido não se verifica apenas na formulação legislativa como expressão do corpo social, mas também a partir de uma fase anterior, qual seja, a de celebração do contrato social (pacto social), de sorte a, com isso, trazer-se a imperiosa coesão política e social.

Por isso é que Teixeira (2016), ao abordar o fenômeno da judicialização da política e das relações sociais, assevera haver um significado mais específico e concreto, a representar, conforme bem lembrado por Vallinder (1994), uma expansão do Judiciário

em direção à criação normativa, a sua vez, própria de um atuar no bojo da política, cujos métodos e técnicas decisórias são, em regra, distintos

A perda dos sentimentos de comunidade, de reconhecimento recíproco e de identidade, responsáveis por dar coesão social às sociedades anteriores a atual Era Global, são frequentemente tidas como possíveis causas para a judicialização das relações sociais. No entanto, o fenômeno da judicialização da política tem um significado bem mais específico e concreto. Ele costuma representar a expansão do poder dos juízes rumo a um poder de criação normativa (característico do Legislativo), passando a atuar em searas próprias da política, e que está orientado por métodos e técnicas decisórias distintas das que habitualmente são utilizadas pelo Judiciário... (TEIXEIRA, 2016, p. 9).

De tal modo, o respeito à legislação à luz do princípio majoritário, conforme argumentado por Waldron (2003), funda-se não apenas no consentimento original quando da celebração do contrato social, em nossos dias plasmado nas Constituições de cada Estado Democrático de Direito – a implicar o compromisso de continuar-se vivendo coeso em sociedade a despeito dos desacordos teóricos incompletos morais ou políticos –, mas também na tomada de decisões sempre de acordo com as regras, as diretrizes previamente traçadas, além de nos consentimentos individuais expressados, de suma importância para o resultado decisório final, pois, assim, legitimado.

Bickel (1986), a seu turno, assevera que o Judiciário, por ser o Poder com a menor legitimidade democrática, constantemente precisa superar tal circunstância justificando sua ação contramajoritária, de sorte a alcançar-se uma “acomodação tolerável” no exercício do *judicial review* em relação às exigências de uma democracia representativa.

A legislação é interpretada como resultado de debates e influxos que caminham, às vezes, por caminhos, por processos distintos. O respeito ao princípio majoritário permite comprovar a coesão do Parlamento, cuja atuação política objetiva ditar o rumo de suas pautas públicas, sendo o respeito às minorias parlamentares sempre assegurado durante o processo legislativo. Contudo, o debate deve permanecer nos limites das Casas Legislativas, não se justificando a atuação endógena do Judiciário como no caso analisado.

De fato, é no processo legislativo que respeite as diferenças substantivas entre os indivíduos é que se privilegiará um ponto de vista polêmico e, assim, que não se



verifica acima de desacordos políticos ou morais, o que, todavia, é melhor, em termos de legitimidade democrática, do que um processo no âmbito do Judiciário desprovido do pressuposto da possibilidade de ampla expressão dos distintos consentimentos individuais existentes em sociedade.

Em tal diapasão, cabe lembrar que ao se optar pela primordial judicialização do conflito de interesses, como se a toda pretensão correspondesse necessariamente um direito subjetivo, Maus (2010), com absoluta precisão, designou tal conduta como mero infantilismo na crença da Justiça, a evitar-se a todo custo, sob pena de alijar-se a atuação legiferante própria do Poder Legislativo, em gesto claramente antidemocrático por evidente mitigação a uma mais profusa deliberação concertada.

É no âmbito do processo legislativo democrático-legitimatório das decisões, apesar de suas vicissitudes, que estas devem ser tomadas ante a significativamente maior amplitude que oferece para a expressão das opiniões dos distintos interessados, permitindo que exista um debate político e moral ainda mais profuso, mesmo que dele ressaíam desacordos teóricos incompletos.

E, diante de tal opção pelo processo legislativo em detrimento ao judicial, o que se tem é a prevalência da legitimação democrática decorrente da aceitação da decisão em função da participação ao longo dos procedimentos de discussão nos quais se possibilita a exposição das distintas opiniões devidamente consideradas, independentemente da credibilidade das decisões judiciais e o eventual alto grau de satisfação que delas se possa extrair.

Todavia, para se ter a prevalência do respeito e dignidade da legislação em afastamento do *judicial review*, é preciso que alguns pressupostos sejam observados em sociedade e em relação às suas instituições, conforme considerado por Waldron (2010). Com efeito, segundo leciona, é preciso que se verifiquem

- 1) Instituições democráticas em condições de funcionamento razoavelmente boas, incluindo um legislativo representativo, eleito pelo sufrágio universal; 2) um conjunto de instituições judiciais, também em boas condições de funcionamento, erigidas sobre uma base não representativa para conhecer das ações individuais, resolver controvérsias e defender o Estado de Direito; 3) um comprometimento da parte da maioria dos membros da sociedade e da maioria de suas autoridades com a ideia de direitos individuais e de minorias e 4) discordância persistente, substancial e de boa fé quanto a direitos (isto é, quanto ao que realmente significa o comprometimento com direitos e quais são as suas

implicações) entre os membros da sociedade que estão comprometidos com a ideia de direitos (WALDRON, 2010, p. 106).

De conseguinte, atendidos tais pressupostos em sociedade, as discussões quanto às discordâncias sobre direitos e questões de cunho moral, ou mesmo político, naturalmente, instalam-se pela via processual legislativa, tornando-se matéria privativa do Legislativo, até porque, em tais condições, consoante observado por Waldron (2010), a pretensão de se querer consignar e levar tais discordâncias ao Judiciário, e seu respectivo processo decisório para a resolução final dos conflitos, revela-se particularmente enfraquecida e fragilizada, além de não convincente, de sorte a, com isso, não haver a necessidade de as opções legislativas, quanto a tais dissensos, serem reavaliadas pelos tribunais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate e suas conclusões, quer seja pela normatização ou não, deve ser feito exclusivamente pelos representantes da população eleitos, *in casu*, com a criação de medidas regulatórias para lidar com o fenômeno da desinformação e ameaças ao projeto democrático, devendo ter seus dissensos deliberados e decididos no âmbito do Parlamento, respeitando-se, assim, o princípio majoritário e, principalmente, a garantia dos direitos fundamentais da liberdade de expressão, privacidade e igualdade de oportunidade para todos, não se mostrando legítimo que o Judiciário atue como censor de tal temática.

Ao ter-se a constante intromissão do Judiciário pátrio em discussões, como a enfocada, que sejam voltadas a desacordos teóricos incompletos de cunho moral, ou mesmo político, e que se verifiquem em processo de decisão pela via legislativa, *per se*, revela um Poder Legislativo ainda não amadurecido e bastante desgastado e enfraquecido perante a opinião pública e demais Poderes (e suas instituições), descortinando um fenômeno próprio de Estados periféricos da pós-modernidade.

REFERÊNCIAS

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch**: the Supreme Court at the Bar of Politics. 2. ed. New Haven: Yale University, 1986.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI - Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF**. Relator: Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Acórdão Eletrônico, julgado em 21-6-2018. DJe-125, Brasília, divulgado em 22-6-2018, publicado 25-6-2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337> Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI - Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 6.298/DF**. Relator: Luiz Fux. Decisão Monocrática da Liminar, decidido em 22-1-2020. DJe-019, Brasília, divulgado em 31-1-2020, publicado em 3-2-2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6298> Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP**. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549> Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG**. Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno. Acórdão Eletrônico, julgado em 08-11-2017. DJe-064, Brasília, divulgado em 04-04-2018, publicado em 05-04-2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273> Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso Inominado Cível nº 0006017-80.2014.8.26.0125**. Relator: Rogério Sartori Astolphi. 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal da Comarca de Piracicaba/SP. Acórdão, julgado em 11-12-2015, São Paulo, DJe publicado em 18-12-2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0006017-80.2014.8.26.0125&cdProcesso=QI00005Z30000&cdForo=954&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5CR&instanciaProcesso=SGCR&cdServico=190301&ticket=8pxtiCODOPfByo6bQn7kIKC1PhrJmeH1RHE70wU%2BHQreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJHGcf29w31R9xm6c%2F8xE%2FSeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIlnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0IlgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKcXszFcZ98RLijhsAeEyQojSZN7gY1GBG3LB4tGJcvuKseXzr%2FQtkCaISqkdqIIMEBHGYi0cGQ4J3T8tiSKDm8sXE> Acesso em: 18 mai. 2023.



CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; OLIVEIRA, Richard Geraldo Dias de. O fenômeno *fake news* e o caso da vacinação: encontros e desencontros de informações politicamente corretas e incorretas. In: BEÇAK, Rubens; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes (coord.). **O Direito e o politicamente correto**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022, p. 267-302.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; SOARES, Paulo Vinicius de Carvalho; MARTINS, José Alberto Monteiro. Análises preliminares sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – arts. 42 a 45 da Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Administração de Empresas em Revista**. Curitiba: UNICURITIBA, v. 2, n. 28, jun. 2022, p. 414-461. Disponível em: <https://revista.unicuritba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6040/371373967> Acesso em: 15 out. 2023.

COMMAILLE, Jacques. **À quoi nous sert le droit?** Paris: Gallimard, 2015.

KANAYAMA, Ricardo Alberto. A liberdade de expressão do Marco Civil da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as "infrações" aos direitos autorais. **civilistica.com**. v. 10, n. 1, mai. 2021, p. 1-30. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/495/525> Acesso em: 18 mai. 2023.

KARLAN, Pamela S. Democracy and disdain. **Harvard Law Review**. Cambridge: The Harvard Law Review Association, v. 126, n. 1, November 2012, p. 1-82.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como superego da sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010.

SILVA, Marcos Alves da; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. Responsabilidade social da empresa e subcidadania pautas para uma reflexão de índole constitucional. **Revista Jurídica**. Curitiba: UNICURITIBA, v. 2, n. 31, ago. 2013, p. 435-453. Disponível em: <http://revista.unicuritba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/611> Acesso em: 15 out. 2023.

SAYEG, Ricardo; GUERRA FILHO, Willis Santiago; BALERA, Wagner. **Odisseia do Direito Quântico**: o desvendar quântico da *lex animata*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2023.

SUNSTEIN, Cass. **One case at a time**: judicial minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

SUNSTEIN, Cass. **Legal reasoning and political conflict**. New York: Oxford University Press, 1996.



TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Breves considerações sobre a distinção entre ativismo judicial e judicialização da política no Brasil. *In*: I Seminário Internacional “Direitos Fundamentais, Jurisdição e Processo Coletivo” (Democracia e Processo), 18 a 20 de novembro de 2015. Itaúna/MG. LAGES, Cíntia Garabini; LÔBO, Edilene; LEME JUNIOR, Eloy Pereira (org.). **Anais [...]**. Pará de Minas: Virtual Books, 2016, v.1, p. 7-22

TELLES JUNIOR, Goffredo. **O Direito Quântico** – o ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica. 5. ed. Editora Max Lemonad, São Paulo, 1980.

VALLINDER, Torbjörn. The judicialization of politics: a world-wide phenomenon. **International Political Science Review**. [s.l.]: IPSA - International Political Science Association/SAGE, vol. 15, n. 2, 1994, p. 91-99. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/019251219401500201> Acesso em: 19 out. 2023.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução de Luís Carlos Borges. Revisão de Marina Appenzeller. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WALDRON, Jeremy. A essência da oposição ao “judicial review”. *In*: BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz (org.). **Legitimidade da jurisdição constitucional**. Tradução de Adauto Vilela. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 93-157.

REZEK, Francisco; REZEK, Francisco José de Castro. **Parecer** - Provedor de aplicação de internet (FACEBOOK); Responsabilidade civil (...). São Paulo, 2 de maio de 2023, item 276, p. 1-29. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5160549> Acesso em: 14 de agosto de 2023.